



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 022/2026 – PM Itaituba/PA

Objeto: Aquisição de equipamentos, materiais permanentes e hospitalares destinados à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Itaituba-PA.

Impugnantes: CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA e MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Item impugnado: Item 44 – Desfibrilador Externo Automático (DEA).

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, ofertadas, tempestivamente, pelas empresas CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA e MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ambas insurgindo-se contra a descrição técnica do item 44 (Desfibrilador Externo Automático – DEA) constante do Anexo I – Termo de Referência.

A primeira impugnante, CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA, sustenta que a especificação é genérica e insuficiente, desprovida de parâmetros técnicos essenciais, o que comprometeria o julgamento objetivo, a segurança assistencial e a economicidade, pugnando pela adoção de um descritivo minucioso por ela sugerido.

A segunda impugnante, MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alega, em sentido diametralmente oposto, que a especificação é excessivamente restritiva, por conter a exigência de “forma de onda bifásica retilínea”, a qual, segundo afirma, seria exclusiva do fabricante ZOLL Medical Corporation, direcionando o certame e violando a isonomia e a competitividade. Requer a substituição da expressão por “onda bifásica com compensação de impedância” ou o acréscimo de “ou equivalente”.

É o breve relato. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da origem e legitimidade da especificação técnica adotada

De início, impõe-se registrar que a descrição do item 44 foi extraída, *ipsis litteris*, da base oficial de equipamentos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, disponível no sítio eletrônico <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>. Tal plataforma constitui repositório público de especificações técnicas padronizadas, elaboradas por corpo técnico especializado do Ministério da Saúde, destinadas a orientar as aquisições de equipamentos médico-hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A adoção de descritivos oriundos do FNS não é mera faculdade administrativa, mas boa prática de governança, que concretiza os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), na medida em que se vale de parâmetros



técnicos já validados, que equilibram a necessidade de qualidade com a ampla competitividade, evitando tanto o subdimensionamento quanto o superdimensionamento das exigências.

Portanto, a presunção de adequação técnica milita em favor da especificação adotada, cabendo às impugnantes o ônus de demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a sua insuficiência ou o seu caráter restritivo – o que, adiante-se, não ocorreu.

II.2 – Da impugnação da CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA (alegação de genericidade)

A impugnante sustenta que o descritivo seria “genérico” e “insuficiente”, por não conter parâmetros como peso, tipo de onda, capacidade de bateria, memória, comandos de voz, entre outros. Ocorre que a especificação constante do edital, por ser oriunda do FNS, já contempla os requisitos técnicos mínimos necessários para garantir a funcionalidade, a segurança e a eficácia clínica do equipamento, sem incorrer em exigências supérfluas que poderiam, estas sim, restringir indevidamente o universo de fornecedores.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, § 1º, inciso I, determina que a especificação do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”). O descritivo do FNS atende exatamente a esse comando: é preciso, porque define o equipamento de forma inequívoca; é suficiente, porque abrange as características indispensáveis ao seu funcionamento; e é claro, porque permite a compreensão imediata por qualquer licitante do ramo.

A pretensão de adicionar dezenas de parâmetros, tal como sugerido pela impugnante, longe de qualificar o certame, poderia configurar excesso de especificação, direcionando o objeto a um número reduzido de fabricantes e, paradoxalmente, violando os mesmos princípios que a impugnante invoca. A Administração não está obrigada a esgotar todas as características possíveis de um equipamento; basta que defina aquelas essenciais ao atendimento da necessidade pública, o que foi feito a contento.

Ademais, a impugnante não logrou demonstrar, com elementos técnicos concretos, que a ausência dos parâmetros por ela listados implicaria risco iminente à segurança dos pacientes ou à eficiência dos procedimentos. Suas alegações são genéricas e desacompanhadas de qualquer estudo, laudo ou evidência que as corrobore. A mera insatisfação com o nível de detalhamento não é suficiente para inquirir de ilegalidade o ato convocatório. Assim, a impugnação da CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA não merece acolhimento.

II.3 – Da impugnação da MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (alegação de direcionamento)

A segunda impugnante alega que a expressão “forma de onda bifásica retilínea” seria exclusiva do fabricante ZOLL Medical Corporation, configurando direcionamento ilícito. Todavia, a afirmação carece de comprovação técnica e contraria a realidade do mercado de equipamentos médicos.

A tecnologia de onda bifásica retilínea é uma das modalidades de desfibrilação bifásica, ao lado da onda bifásica exponencial truncada (BTE) e de outras variantes. Trata-se de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

característica técnica funcional, e não de marca ou modelo específico. Diversos fabricantes, nacionais e internacionais, oferecem desfibriladores com essa tecnologia ou com tecnologias equivalentes que atendem ao mesmo desempenho clínico. A própria impugnante, ao sugerir a substituição por “onda bifásica com compensação de impedância”, reconhece a existência de equivalência funcional, o que demonstra que a especificação não é, em si, excludente.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões (v.g., Acórdão 113/2016 – Plenário), admite a indicação de características técnicas específicas, desde que justificadas pela necessidade da Administração e que não restrinjam injustificadamente a competição. No caso em tela, a especificação foi extraída de fonte oficial do Ministério da Saúde, o que, por si só, constitui justificativa técnica idônea, pois reflete o entendimento do órgão federal competente sobre os requisitos adequados para equipamentos destinados ao SUS.

Ademais, o edital não contém qualquer vedação à participação de equipamentos com tecnologias equivalentes. A descrição do item 44, tal como consta do FNS, é suficientemente abrangente para permitir a oferta de produtos de diferentes fabricantes que atendam ao padrão de onda bifásica retilínea ou que comprovem desempenho equivalente. Não há, portanto, o alegado direcionamento.

Ressalte-se que a impugnante não trouxe aos autos qualquer prova de que apenas a ZOLL Medical Corporation detém tal tecnologia, nem demonstrou que outros fabricantes estariam impossibilitados de participar. A mera alegação de exclusividade, desacompanhada de elementos objetivos, é insuficiente para macular a legalidade do certame.

Por fim, cumpre destacar a contradição insanável entre as duas impugnações: enquanto uma afirma que a especificação é genérica demais, a outra sustenta que é específica demais. Tal antagonismo revela que a descrição adotada se situa no ponto de equilíbrio almejado pela legislação: nem tão vaga que comprometa a qualidade, nem tão detalhada que restrinja a competição. A adoção do padrão FNS é, portanto, a medida que melhor concretiza o interesse público.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia, competitividade e vinculação ao edital, DECIDO:

a) NÃO ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA, mantendo-se inalterada a especificação do item 44 do Termo de Referência, por estar em conformidade com o padrão técnico oficial do Fundo Nacional de Saúde e por não se verificar insuficiência descritiva que comprometa a segurança ou a competitividade do certame;

b) NÃO ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo-se igualmente inalterada a especificação do item 44, por inexistir direcionamento a fabricante específico, sendo a descrição técnica compatível com múltiplos fornecedores e lastreada em referencial técnico oficial do Ministério da Saúde;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

c) Determinar a manutenção integral do edital e o prosseguimento do certame nos termos originalmente publicados, assegurada a ampla participação de todos os interessados que atendam às especificações técnicas estabelecidas.

Publique-se. Intimem-se as impugnantes.

Itaituba-PA, 01 de junho de 2026.

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Itaituba